



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0007359-91.2011.815.0011

Origem : 1ª Varada Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Jaqueline Lopes de Alencar

Apelante : Ricardo de Lima Nóbrega

Advogados : Robérgia Farias Aaraújo Nóbrega – OAB/PB nº 9.844 e Érico de Lima Nóbrega – OAB/PB nº 9602

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO AUTOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS

PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. APELO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR.

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que se trata de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, deve-se observar, quando da fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seus serviços.

- Não tendo os honorários advocatícios sido fixados em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, possível sua majoração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório do Estado da Paraíba e dar provimento parcial ao apelo do autor.

Estado da Paraíba e Ricardo de Lima Nóbrega interpuseram **APELAÇÕES**, fls. 74/89 e fls. 147/150, respectivamente, em face da sentença prolatada e **remetida oficialmente**, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, fls. 69/72, que nos autos da **Ação de obrigação**

de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Ricardo de Lima Nóbrega**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e faço com base no art. 196 da CF c/c 269, I do CPC para manter a tutela concedida às fls. 20/22 e determinar que o promovido forneça ao suplicante o medicamento prescrito no receituário de fls. 11, nos moldes requeridos na inicial até o término do tratamento do paciente.

Em suas razões, o **Estado da Paraíba**, inicialmente, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, argumentando, para tanto, ser do município a responsabilidade para fornecer o medicamento perseguido pela parte autora. No mérito, sustenta a impropriedade do provimento, alegando, em resumo, inexistir na portaria nº 1.318/02, do Ministério da Saúde, o medicamento requerido, o que inviabiliza seu fornecimento. No mais, aduz não poder ser violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como ser vedada a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pelo **autor**, 102/104, defendendo a existência de solidariedade entre os entes da federação no que se refere à prestação da saúde pública. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

Embargos de declaração opostos pela **parte promovente**, fls. 93/94, os quais, ao serem apreciados, foram acolhidos, fls. 144/145, para condenar o promovido, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos dos promoventes, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ricardo de Lima Nóbrega, por seu turno, pleiteia a

modificação da sentença, apenas quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, solicitando o arbitramento da citada verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões não ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, conforme teor da certidão constante à fl. 153.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 116/122, opinou pelo provimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, registro a apreciação conjunta da **remessa oficial e dos recursos voluntários** interpostos pelo **Estado da Paraíba** e **Ricardo de Lima Nóbrega**, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

Ricardo de Lima Nóbrega busca, por meio da presente demanda, compelir o **Estado da Paraíba**, a fornecer o medicamento Tegretol CR 400 mg e Depakene 250 mg, três caixas ao mês, por ser portador de Epilepsia parcial com sintomatologia complexa (G40.2 do CID 10).

Inicialmente, debruço-me sobre a **ilegitimidade passiva**, aduzindo o ente estatal ser competência do Município o fornecimento do medicamento perseguido pela parte autora.

Entendo não merecer recepção tal argumento.

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Assim, os entes da

federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública.

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o Estado. Dessa feita, não podem a União, Estado ou Município se eximir do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Esta Corte, em questão similar, igualmente decidiu:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA ESTADUAL PARA TRATAMENTO DA DOENÇA REFERIDA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRO ENTE PÚBLICO INTEGRAR A LIDE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREAMBULAR.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

- Considerando ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa, acometida de deficiência, exigir os meios para melhorar a sua condição de qualquer um deles. - Sendo o Município parte legítima para figurar

sozinho no polo passivo da demanda, não há que se falar em chamamento ao processo de outro ente federado.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE IDOSA PORTADORA DE DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA E DIABETES. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA ATESTAR A PERPETUAÇÃO DA NECESSIDADE DOS FÁRMACOS. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00188936120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-07-2018) - destaquei.

Não merece guarida a alegação de ser cabível o fornecimento de medicamentos gratuitos apenas pelo Município, pois, como frisado acima, em virtude da solidariedade existente, o Estado também responde por esta obrigação.

Nessa ordem de ideias, não há qualquer justificativa para acolher a referida irresignação, devendo, portanto, **ser rechaçada**.

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise das sublevações de **caráter meritório**.

Insta registrar, de logo, que o Superior Tribunal de Justiça, na data de 25 de abril de 2018, julgou o recurso repetitivo de nº 1.657.156, fixando as seguintes teses com relação à obrigação do Poder Público fornecer medicamentos não contemplados pela lista do Sistema Único de Saúde:

1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;

3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

(STJ – REsp 1657156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018).

In casu, as exigências acima relatadas encontram-se deveras demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 11/18.

No mais, quanto a alegação do ente público de existência de **violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes**, entendo também não merecer guarida, pois, o art. 196 da Constituição Federal prevê o direito fundamental à saúde pública, garantindo “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Estado, para cumprir com os ditames da lei, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios para que os indivíduos possam gozar de uma assistência pública integral.

Em verdade, isso não ocorre na realidade, sendo o

Poder Judiciário invocado apenas para fazer valer um direito fundamental, prerrogativa indisponível do homem. A atuação deste Poder não é ditar normas de políticas públicas, não é prescrever a medicação, mas executar um ditame estabelecido por uma pessoa capacitada, o médico profissional, na requisição de um tratamento específico ao necessitado, como no caso em questão.

Ora, não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, ao contrário, a abstenção do Poder Judiciário apenas prolatará a leviandade por parte do ente estatal na efetivação da assistência à saúde que lhe cabe prestar positivamente, acarretando consequências graves ao acometido.

Considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Ainda, a falta de previsão orçamentária não pode servir de óbice ao Estado de cumprir com o seu mister de prestar o serviço de saúde adequado à população.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Quanto ao recurso do promovente, que visa a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, entendo por bem, merecer guarida, em parte.

Com efeito, segundo regramento insculpido no art. 85, §2º, do atual Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados

entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desta feita, fixo os honorários advocatícios no importe de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA, AO TEMPO QUE DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator